

**COLABORAÇÃO DO ACADÊMICO : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS
SILIPRANDI**

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 01a VARA CRIMINAL DA COMARCA SUMIÇO.

REF. PROCESSO: 2003.098765-8 RÉU: HONORATO DE RIBA (PRESO)

HONORATO DE RIBA, brasileiro, casado (há mais de 12 anos), colono/lavrador, portador da CI: 090909 e do CPF: 767686, residente e domiciliado na Fazenda Alegria-/Alegria, nesta cidade (desde quando de seu nascimento), nos autos supra que é movida pela JUSTIÇA CRIMINAL(ESTADO), vem, mediante seu advogado que subscreve a esta e que se encontra na procuraçāo que segue em anexo, apresentar o **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** com fulcro no art.314 c/c 316 do CPP.

DA GRATUIDADE JUDICIAL

Inicialmente requer seja deferida a gratuidade de Justiça, de acordo com a Lei 1.060/50,com alterações introduzidas pela lei n° 7510/86 uma vez que o acusado se encontra desempregado(**depois do fato que ora se encontra em** análise) e no maior estado de penúria familiar-social que nem sequer possamos imaginar, mas a tal ponto que sua situação financeira não permite arcar com os ônus processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 12 de julho de 2003, no bairro de Aparente, que faz divisa com esta comarca , no interior de um bar, conhecido como Biroscas do Feijó, HONORATO DE RIBA, o acusado, encontrava-se com os amigos no recinto do dito bar, ingerindo bebidas alcoólicas, cachaça e cervejas.

Quando de repente, um ilustre desconhecido do acusado, PACÍFICO, a vítima, empurrou Honorato pelo simples fato de este está no local bebendo e contando estórias a seus amigos, sem fazer qualquer mal a ninguém. Com isso, Honorato sentiu que seria agredido e sacou, no momento intuitivo, de uma faca com o propósito de se defender da agressão iminente e injusta, utilizando-se da faca (meio necessário moderado), uma vez que ele, o acusado, se encontrava embriagado no momento do ocorrido, impossibilitado por conseguinte de realizar a sua própria defesa contra o seu agressor (a vítima).

Fica nítido e inquestionável que Honorato cometeu a excludente de ilicitude conhecida como LEGÍTIMA DEFESA, de acordo com o art. 23, II, c/c art. 25 do CP; pois, como já demonstrado acima, todos os requisitos do instituto foram respeitados quando da ocorrência do fato. E mais, Honorato em nenhum momento desejou a morte de seu agressor, ele teve a intenção de tão-somente se defender, no entanto, ocorreu a lesão corporal em Pacífico (a vítima) e, em seguida, para a infelicidade de ambos, ocorreu a morte de Pacífico.

Honorato, o acusado, é um homem voltado para os bons hábitos familiares e seguidor dos dogmas religiosos, sempre bastante comunicativo e amigo de todos, um cidadão querendo sempre estar de bem com quem o cerca, o homem cujo caráter é inquestionável. Ele é, principalmente, um bom pai e cônjuge, pois sempre criou e educou os três filhos da melhor forma possível, sendo também, um esposo carinhoso e atencioso para com a sua esposa. Entretanto, o seu trabalho de lavrador lhe dá poucos rendimentos, por via de consequência, ele e sua estimada família passavam por dificuldades financeiras, ele detinha várias dívidas no seio social.

É relevante mencionar que no dia do ocorrido, do possível crime, Honorato em biroscas bebendo cachaça e cervejas, pagas pelos seus amigos, a tal ponto que ele ficou completamente embriagado, conhecida em nossa doutrina como embriaguez pré-ordenada, tal situação está prevista em nosso ordenamento jurídico no art. 28, I, do Código Penal. Como é sabido, o estado de total embriaguez de Honorato não o isenta de pena, todavia serve para atenuar a pena _(caso seja considerado que ele cometeu um crime e a ele seja aplicada uma pena).

É de supina e de essencial importância jurídica discorrermos sobre a natureza jurídica do instituto da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, pois ela, apesar da denominação que. recebe, é sentença terminativa com o julgamento do mérito, ou seja, trata-se de um julgamento antecipado da lide. A absolvição sumária está brilhando no art. 411 do Código de Processo Penal, que. abaixo transcrevemos, *verbis*:

Art. 411 - "O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que. exclue o crime ou isente de pena o réu. (*in omissis*)".

Com isso, *permissa venia*, deve V. Exa de imediato absolver o acusado com o julgamento do mérito, visto que..é latente que. Honorato praticou o ato com a absoluta vontade de tão-somente se defender, assim sendo, praticou ele a legítima defesa que.é uma das circunstâncias que.exclui o crime.

Se não for esta a decisão a ser prolatada por V. Exa, far-se-á a necessidade de que V. Exa, *DATA MÁXIMA VÊNIA*, desqualifique o delito de homicídio doloso duplamente qualificado (art. 121 § § 1º 2º do CP) para o de lesão corporal seguida de morte (art. 129 § 3º do CP), conforme prevê o nosso diploma processual penal- art. 408, § 2º. É de vultíssima importância mencionar que o acusado em nenhum instante deseja tal resultado, muito menos agiu para que ele ocorresse, quis o pobre acusado, completamente embriagado e sem condições de sequer permanecer em pé, tão-só se defender. Outro fator, que merece desde então se trazido à baila, são as ausências das qualificadoras narradas pela Douta Promotoria de Justiça quando da apresentação da denúncia, já que não houve torpeza e muito menos a futilidade quando da ocorrência do fato narrado pelo MP.

Caso V. Exa continue a entender que ocorreram as qualificadoras, deverá, entretanto, remeter os autos para um Juiz Singular, para que este julgue o caso. Isso é possível graças ao instituto da desqualificação própria, que está previsto no art. 408, § 2º, do CPP.

Antes de, falarmos da manutenção ou não da prisão preventiva(prisão cautelar) de um apenas acusado, é indispensável, para se espantar qualquer injustiça ou arbitrariedade, que se analise as hipóteses leais de admissibilidade da prisão preventiva, vem, a VExa, respeitosamente, apresentar a ordem explicativa e seqüencial do dispositivo 313 do CPP:

Antes, porém, é importante dizer que a prisão preventiva só será decretada, por qualquer digníssimo Juiz, nos casos de cometimento de crimes dolosos; ora, no caso de Honorato, o acusado, como já foi demonstrado à exaustão, não teve a mínima intenção de se chegar ao resultado fim. As hipóteses legais para a decretação da prisão em comento são:

- 1} crimes dolosos punidos com reclusão;
- 2} indiciado vadio ou quando há dúvidas sobre a sua identidade;e
- 3} se o acusado é reincidente em crime doloso.

É por relevante frisar que todas as hipóteses legais não são aplicadas ao caso supra, uma vez que, de acordo com o já explicado, Honorato não cometeu crime doloso, não é vadio e nem há dúvida acerca de sua identidade, visto que ele era lavrador, possui residência fixa e detém documento que possa identificá-lo civilmente,

bem como não é reincidente em nenhuma modalidade de crime.

Por oportuno, é por demais mencionar que Honorato não preenche os **pressupostos da decretação da prisão preventiva**, os quais estão elencados no art. 312 do diploma processual penal, são eles:

- 1} garantia da ordem pública;
- 2} garantia da ordem econômica;
- 3} por conveniência da instrução criminal; e 4} para assegurar a aplicação da lei penal.

PERICULUM LIBERTATIS

o periculum libertatis ocorre quando o acusado possa oferecer perigo caso ele fique solto.

Quando se fala em **garantia da ordem pública**, é no sentido de dar à sociedade tranqüilidade e evitar perturbação no seio comunitário com a prisão cautelar do acusado. No caso de **garantia da ordem econômica**, é quando há crime contra a economia, não é o caso em comento. Quando se fala **por conveniência da instrução criminal**, é no sentido de impedir que o acusado atrapalhe o bom andamento processual. E, por último, quando se fala **para assegurar a aplicação da lei penal**, é no intuito de que o acusado não se abstenha de sofrer uma sanção penal.

Ora, ***data maxima venia***, o acusado não se comporta como um "quebrado(da tranqüilidade e paz social, como é sabido pelos seus familiares, companheiros de trabalho, amigos e todos que o conhecem; o acusado jamais atrapalhará o bom andamento da instrução criminal com o :

seu resultado, porque ele é um homem de um bom caráter, iminentemente conhecido, e de notoriamente íntegro; o acusado, como de conhecimento de todos, fugiu a princípio com medo das repercussões e especulações que o fato em si provocou, entretanto, 10 DIAS APÓS O OCORRIDO, Honorato reapareceu espontaneamente, não é sua intenção deixar de ser submetido a um processo-crime, porque ele tem certeza que se fará justiça no seu caso.

Mais dois pressupostos da decretação da prisão preventiva devem, por extrema relevância, ser mencionados, que são:

- 1) a existência de crime; e
- 2) indício suficiente de autoria.

FUMUS COMISSI DELICTI

Como o conceito analítico de crime é todo fato típico, ilícito ou antijurídico e passivo de culpabilidade; podemos inequivocamente dizer que não houve crime, em função de estarmos diante de uma exclusão de ilicitude (legítima defesa). Portanto, não

há existência de crime por inquestionável presença da exclusão da ilicitude em face de o acusado, vale frisar novamente, ter aplicado o instituto da legítima defesa em seu favor. Este requisito também é inexistente no caso em tela.

Nosso entendimento é corroborado pelo renomado mestre e processualista penal, Afrânio Silva Jardim, em seu livro de Direito Processo Penal, cujas palavras abaixo transcrevemos, *verbis*:

"O primeiro dos requisitos fica patenteado pela necessidade de o Juiz verificar se, no inquérito ou processo, encontra-se provada a existência material da infração e se há INDÍCIOS DE SUA AUTORIA. Sem um mínimo de probabilidade de prosperar a pretensão punitiva estatal, a medida provisória tornar-se-ia verdadeiramente odiosa".

"Alertamos aqui para a coerência, ainda que parcial, do sistema do Código de Processo Penal. Se é verdade que a prova da existência do crime e os indícios de sua autoria tornam provável uma condenação, não menos verdadeiro é que, nada obstante tal suporte probatório, o art. 314 impede a custódia preventiva se estiver demonstrado nos autos que o agente praticou a conduta típica de forma justificada por alguma excludente de antijuridicidade. Em assim ocorrendo, já não é mais provável venha ser ele condenado, não assumindo o legislador (Estado) o risco de prender alguém ainda não condenado diante destas circunstâncias" .

Sendo assim, não há motivo para que se decrete e mantenha a prisão preventiva de Honorato; primeiro, por faltar as hipóteses legais de admissibilidade da prisão preventiva, previstas no art. 313 do comando processual penal; segundo, por faltar os pressupostos para a decretação da prisão preventiva que são: *FUMUS COMISSI DELICITI* (fumaça do cometimento do delito) e *PERICULUM LIBERTATIS* (perigo que o acusado possa apresentar caso fique solto).

Veja também, V. Ex", as palavras do Membro do *Parquet* e mestre Paulo Rangel, em seu livro de Direito Processual Penal, *in verbis*

" (sic).

Entretanto, tratando-se da hipótese de exclusão da ilicitude, ou seja, não havendo crime porque o fato for praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito

cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito (art.23 do CP), a prisão preventiva deixa de ser necessária, pois seria um contra-senso jurídico dizermos que a prisão preventiva do acusado é necessária e urgente, e, afinal, o absolvemos. Em outras palavras: para que prender quem, fatalmente, será absolvido por ter agido de acordo com a ordem jurídica?"

Como já ficou indubitavelmente narrado nesta peça processual, não é cabível que se perdure a prisão preventiva contra o acusado, HONORA TO RIBAS. Por derradeiro, é importante que V. Exa. imediatamente revogue a PRISÃO PREVENTIVA do acusado, por ausência de seus indispensáveis motivos e em nome da garantia constitucional e sagrado direito à liberdade dos seres humanos.

Em nosso Estado Democrático de Direito, o que é regra é a liberdade dos cidadãos, em razão de existir a presunção de inocência de um suspeito e/ou de um acusado durante um inquérito policial ou instrução criminal. Esta regra está insculpida em nossa Carta Política, em seu art. 5º, LVII, quando afirma que somente será considerado definitivamente culpado após a condenação criminal que tenha transitado em julgado, ou seja, a excepcionalidade jurídico-social é a privação e cerceio de liberdade de todo e qualquer indivíduo. Devemos sempre remar para a verdadeira e inofismável **JUSTIÇA!!!!!!**

DOS PEDIDOS

- 1) Requer que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça em favor do réu;
 - 2) Requer que não se conheça as qualificadoras encontradas na denúncia, bem como, conheça em favor do réu as atenuantes(caso V. Exa não reconheça a exclusão de ilicitude - legítima defesa) da embriaguez voluntária e completa e seu total desconhecimento de lei, de acordo com os arts. 28, I; e 65, II, do CP;
 - 3) Independentemente de deferido o pedido anterior, requer que o acusado(réu) seja absolvido sumariamente, conforme a inteligência do art. 411 do CPP, pelo princípio da eventualidade, caso a absolvição não ocorra, requer a desqualificação do crime de homicídio doloso duplamente qualificado para lesão corporal seguida de morte, com fulcro no art. 408, §, 2º do CPP.
- „
- 4) Por derradeiro e essencial, requer a revogação da prisão preventiva, por faltar suas hipóteses legais e seus pressupostos(motivos) de admissibilidade, e ainda, por estarmos diante de um ato que foi praticado sem que houvesse crime, em razão de ele ter acontecido amolderado por uma exclusão de ilicitude - **LEGÍTIMA DEFESA**.

DAS PROVAS

Protesta o Réu pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial pelas provas documental e testemunhal, esta materializar-se-á com as testemunhas já elencadas na peça processual da defesa prévia.

Nestes termos, p. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2003.

LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS SILIPRANDI
Oab/rj